

**FACULDADE DO ESTADO DO MARANHÃO – FACEM
CURSO DE DIREITO**

MARILÉA SUELY DANTAS AMARAL

**OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA: e os
equivalentes jurisdicionais**

São Luís - MA

2017

MARILÉA SUELY DANTAS AMARAL

**OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA: e os
equivalentes jurisdicionais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do
Estado do Maranhão – FACEM, para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Rafael Machado Passos Vale

São Luís - MA

2017

Amaral, Mariléa Suely Dantas

Os centros judiciários de solução de conflitos e cidadania e os equivalentes jurisdicionais. / Mariléa Suely Dantas Amaral. – 2017. fs. 55.

Monografia (Graduação-Direito) – Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM, São Luís, 2017.
Impresso por computador(Fotocópia)

Orientação: Prof.º Esp. Rafael Machado Passos Vale

1. Conciliação. 2. Mediação. 3. Arbitragem. 4. Solução de Conflitos. 5. CEJUSC I. Título.

CDU:347.925

MARILÉA SUELY DANTAS AMARAL

**OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA: e os
equivalentes jurisdicionais**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade do
Estado do Maranhão – FACEM, para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

APROVADA EM ____ / ____ / ____

Prof. Rafael Machado Passos Vale (Orientador)

Faculdade do Estado do Maranhão

1º EXAMINADOR

2º EXAMINADOR

*Ao meu querido e eterno Deus por ajudar-me em mais uma etapa de minha vida.
À minha querida mãe, onde estiver, que sempre me incentivou a ter convicção e buscar meus objetivos.*

AGRADECIMENTOS

Este trabalho vem a ser a realização de um grande empenho, o qual dedico a todas as pessoas que estiveram envolvidos neste processo, motivando e impulsionando-me diariamente com muita garra e incentivo.

Agradeço a Deus, pela Sua presença constante em meus dias, direcionando-me e colocando pessoas especiais no meu caminho.

À minha Mãe, que apesar de sua ausência, sempre acreditou e incentivou-me nesta longa jornada.

Às minhas queridas filhas, Aline, Priscila e Ana Beatriz Dantas, que sempre estão ao meu lado com muita compreensão, paciência e incentivo, auxiliando-me nesta caminhada.

Agradeço ao Walber Amaral, meu ex-marido, que me fez acreditar que as grandes realizações só se tornaram possíveis, se acreditarmos em nós mesmos, enfrentando com determinação os novos desafios.

Agradeço ao meu orientador, Rafael Machado Passos Vale pela sua paciência, compreensão e apoio, na produção deste trabalho.

Agradeço a todos os meus professores do curso de Direito, que se dedicaram, contribuindo e compartilhando da melhor forma possível para o alcance de nossos conhecimentos.

Às minhas irmãs e irmão, que mesmo distantes, confiam na minha vitória.

Enfim, a todos aqueles que de forma, direta ou indireta, estiveram presentes, ajudando-me a transformar os meus SONHOS em REALIDADE.

“Devemos mudar nossa cultura, nosso enfoque da solução de controvérsias, passando de uma cultura de litigiosidade para uma cultura de conciliação, de pacificação. Precisamos utilizar meios alternativos de solução de controvérsias – me refiro à conciliação, mediação e arbitragem.”

Ministro Ricardo Lewandowski

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo explicar as formas de composição de conflitos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, subdividindo-se em formas de autocomposição e heterocomposição, conceituando e apontando quais dos meios de composição podem ser considerados como equivalentes jurisdicionais. Para tanto, explica-se a conceituação do que significa conflito e seus aspectos gerais. Em seguida, faz-se a subdivisão dos tipos de autocomposição e heterocomposição, bem como explica-se o que são os Centros de Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, qual a origem legislativa e quais as vantagens de sua criação. Ademais, expõe-se como se deu a criação do CEJUSC no Maranhão, qual a sua composição e meios de utilização do centro. Por fim, como este trabalho tem como objetivo avaliar o impacto e a receptividade na sociedade na aplicação dos meios de composição através dos CEJUSC, fez-se uma pesquisa de campo com dados estatísticos para constatar se os meios de composição são eficazes para minimizar a litigiosidade, bem como para se alcançar a pacificação social por meio diverso da judicialização dos litígios.

Palavras-chaves: Mediação, Conciliação, Arbitragem, Solução de Conflitos, CEJUSC

ABSTRACT

The present monograph aims to explain the forms of composition of conflicts existing in the Brazilian legal system, subdividing itself into forms of self-composition and heterocomposition, conceptualizing and pointing out which of the means of composition can be considered as jurisdictional equivalents. For this, the conceptualization of conflict and its general aspects is explained. Subsequently, the types of self-composition and heterocomposition are subdivided, as well as explaining what are the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship - CEJUSC, what is the legislative origin and what are the advantages of its creation. In addition, it is exposed how CEJUSC was created in Maranhão, what its composition and means of use of the center. Finally, as this paper aims to evaluate the impact and receptivity in society in the application of the means of composition through the CEJUSC, a field survey was carried out with statistical data to verify if the means of composition are effective to minimize the litigiousness , as well as to achieve social pacification by means other than the judicialization of litigation.

Keywords: Mediation, Conciliation, Arbitration, Conflict Resolution, CEJUSC

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. OS CONFLITOS: noções gerais	13
3. MEIOS DE COMPOSIÇÃO	15
3.1 Autotutela	15
3.2 Autocomposição	18
3.2.1 Autocomposição Unilateral.....	20
3.2.2 Autocomposição Bilateral	23
3.3 Heterocomposição	35
3.3.1 Arbitragem.....	35
3.3.2 Jurisdição	36
4. AO CENTROS JUDICIÁRIOS E CIDADANIA – CEJUSC.....	39
5. ESTATÍSTICAS DO PERFIL DAS DEMANDAS.....	44
6. CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50
APÊNDICE.....	54
ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são unidades do Poder Judiciário, que têm por função a concentração e a realização das reuniões de conciliação e de mediação, bem como o atendimento e orientação ao cidadão. (LEVY, 2013).

O Poder Judiciário com objetivo de dar maior eficiência operacional, ampliar o acesso ao sistema de justiça e responsabilidade social e para incentivar a utilização da mediação e conciliação, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 125/2010, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania com a disposição das diretrizes sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos.

Partindo dessa necessidade do Poder Judiciário, o presente trabalho visa primeiramente demonstrar como surgiram os Centros Judiciários de Soluções de Litígios, a institucionalização da Resolução nº. 125/2010, do CNJ e enumerar e explicar no que consiste as formas alternativas de pacificação de conflitos.

Tal abordagem visa demonstrar que o acesso à justiça pode ser mais eficiente se aplicadas as formas alternativas de solução de conflitos na fase pré-processual e desvincular todo e qualquer problema, a priori, na seara judicial.

Sabe-se que o conflito é uma característica inerente ao ser humano e que rotineiramente, presenciamos os conflitos entre familiares, entre vizinhos e/ou mesmo com empresas prestadoras de serviço, por exemplo, e dependendo da gravidade e extensão do problema, essas pessoas que se sentem lesadas em alguma esfera, moral ou material, decidem buscar a tutela judicial para resolver a lide, ocasionando um elevado quantitativo de processos junto ao Poder Judiciário.

Como forma de melhorar o acesso à justiça, o Novo Código de Processo Civil deu excepcional importância à solução consensual dos conflitos, quando incluiu os parágrafos 2º e 3º, no artigo 3º, que dispõe: “§2º – O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e “§3º – A conciliação, a mediação e outros métodos de solução dos conflitos que deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Outrossim, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº. 125/2010 estabeleceu no artigo 1º, parágrafo único que: “Aos órgãos judiciários

incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.”

Assim, diante das modificações legais, da sobrecarga do Poder Judiciário e de uma sociedade eminentemente litigante, o tema proposto pretende identificar as principais formas de solução de conflito à luz do Novo Código de Processo Civil, denominadas como equivalentes jurisdicionais, como funcionam os Centros Judiciais de Solução de Conflitos – CEJUSC, instituídos pela resolução nº 125/2010, bem como como estes centros servem de auxílio ao Poder Judiciário, constatando-se se as demandas conciliatórias são realmente satisfativas e como facilitam o acesso à Justiça.

Outrossim, conferir a eficiência na aplicação dos equivalentes jurisdicionais, e por fim, averiguar se o Poder Judiciário vem incentivando a utilização dos meios alternativos nas soluções de conflito, e em especial, em demandas classificadas como simples, sob a tutela do judicial.

Para tanto, o presente trabalho se fundamenta-se em uma pesquisa exploratória-descritiva, utilizando-se como fontes de informações a bibliografia em livros, artigos, documentários, sites de internet e visitas in loco nos Centros de Conciliação em São Luís onde faz-se uma análise para mensurar os objetivos desta proposta.

Portanto, visa-se enumerar e demonstrar a importância das formas alternativas de solução dos conflitos trazidas no Novo Código de Processo Civil, bem como verificar a eficácia na aplicação desses equivalentes jurisdicionais no Centro de Conciliação em São Luís/MA, como meio de garantir o comprometimento com a paz social.

2 OS CONFLITOS: noções gerais

Inicialmente para entender o que são os Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania é necessário identificar os fatores que ocasionam a formação dos conflitos, bem como apresentar a definição desse fenômeno social.

A convivência na sociedade deveria acontecer naturalmente de forma harmônica, no entanto, sabe-se que este ideal nem sempre é alcançado, pois em uma sociedade hiperdinâmica, com diversas relações complexas, as divergências surgem nas diversas esferas da sociedade, ocorrendo, assim, uma ruptura, ou melhor, um enfraquecimento no equilíbrio social. Nesta esteira, é imprescindível registrar que o conflito é um fenômeno social inerente à condição humana e, portanto, à vida em sociedade.

Corroborando com este entendimento, cita-se Vasconcelos (2008, p.20), que define conflito como:

Conflito é dissenso. Decorre de expectativa, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, uma disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária e infiel ou inimiga. Portanto, o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores e interesse comum.

Deste modo, o conflito caracteriza-se quando cada uma das partes envolvidas tende a demonstrar ou mesmo buscar novos fundamentos para ratificar suas posições, tudo para predominar as suas razões em relação aos argumentos apresentados pela outra parte.

Para tanto, a doutrina apresenta várias definições de conflito, dentre eles, Fernanda Tartuce (2018, p. 03-04) ensina:

Conflito é sinônimo de embate, oposição, pendência, pleito; no vocabulário jurídico, prevalece o sentido de entrelchoque de ideais ou interesses em razão do qual se instala uma divergência entre fatos, coisas ou pessoas. (...) Conflito expressa a crise vivenciada em sentido amplo, enquanto disputa remete a uma unidade controvertida.

Assim, os conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa pretende para si determinado bem da vida e não podendo obtê-lo, seja por que a pretensão não foi satisfeita uma determinada obrigação ou seja por que o próprio ordenamento jurídico proíbe tal pretensão. Verifica-se que ainda que exista o direito

regulador e cooperador para evitar tais conflitos, bem como para limitar a esfera dos direitos das pessoas, ainda não é suficiente para eliminar o surgimento de controvérsias.

De acordo com GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO (2013, p. 38), nessas situações haverá a caracterização da insatisfação de uma pessoa, o que por milênios, gera um fator antissocial, independentemente da pessoa ter ou não ter o direito ao bem pretendido. Tal situação é também fator gerador de angústia e tensão individual e social, o que precisa ser combatido.¹

Ressalta-se que por ser uma característica inerente ao ser humano, os conflitos existiam desde quando não havia um Estado organizado, dando-se soluções através da atuação de seus próprios interesses, usando-se a maior força e sagacidade, usando-se de instrumentos totalmente parciais.

Com o desenvolvimento das relações de comércio e consumo, a sociedade percebeu a necessidade de um maior grau de segurança jurídica nestas relações e que a força não mais seria capaz de ser a solução de divergências. A partir de então é que se origina a figura do Estado, como titular do poder de resolver as demandas da sociedade de forma imparcial, com a busca da pacificação social.

Assim, com o poder jurisdicional imparcial pode-se, de acordo com os doutrinadores GRINOVER, CINTRA e DINAMARCO (2013, p. 38) vislumbrar a eliminação dos conflitos da sociedade em duas perspectivas:

“(...) por obra de um ou ambos os sujeitos dos interesses conflitantes, ou por ato de terceiro. Na primeira hipótese, um dos sujeitos (ou cada um deles) consente no sacrifício total ou parcial do próprio interesse (solução consensual, ou autocomposição) ou impõe o sacrifício do interesse alheio (autodefesa ou autotutela). Na segunda enquadram-se a defesa de terceiro, a conciliação, a mediação e o processo (estatal ou arbitral).”

Portanto, constata-se a potencial ocorrência de situações divergentes e controvérsias da sociedade, razão pela qual é importante conhecer os meios disponíveis para solucionar esses conflitos e empasses, motivo pelo qual passo a tratar sobre os meios de composição.

¹ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 30 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 38

3 MEIOS DE COMPOSIÇÃO

O sistema brasileiro possui um espectro de mecanismos para alcançar as possíveis soluções de conflitos da sociedade, tais como a autotutela, autocomposição e a heterocomposição, os quais serão a seguir abordados.

3.1 Autotutela

A autotutela, também conhecida por autodefesa, é a forma mais antiga de solução dos conflitos, baseada pelo sacrifício integral do interesse de uma das partes envolvida, inclusive, com o exercício da força pela parte vencedora. Para o alcance da resolução do conflito a partir da autotutela utilizava-se não somente a força física, mas também o poder econômico, afetivo, religioso, entre outros.

Sobre esse aspecto, os doutrinadores CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO (2013, p. 39) ratificam o comportamento primitivo deste meio de composição.

Nas fases primitivas da civilização dos povos inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares; por isso, não só existia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares). Quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força, na medida dela, tratar de conseguir por si mesmo a satisfação dessa pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de vingança privada, e quando o Estado chamou a si o jus punitonis ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoais imparciais independentes e desinteressados. A esse regime chama-se de autotutela (ou autodefesa), e hoje encarando-a do ponto de vista da cultura da presente fase da civilização dos povos, é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou o mais tímido.

No Estado Democrático de Direito, por se associar a autotutela a estado de violência, tem-se restringido o seu exercício, como regra, e a sua prática pode ser considerada condutada tipificada como crime, tais como exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for o Estado). Todavia, a autotutela é considerada atualmente meio de composição, ainda que primordialmente excepcional, sendo escassas as previsões legais que a admitem.

Importante ressaltar que a admissão dos casos excepcionais da utilização da autotutela decorre da impossibilidade do Estado amparar situações críticas de forma

célere. Assim, a conclusão genérica de negatividade da autotutela não se revela apropriada em situações de estado de necessidade e legítima defesa, por exemplo. Destaca-se, para tanto, os principais casos na legislação civil em que se permite a utilização da autotutela (TARTUCE, 2018). Senão vejamos:

a) Legítima defesa e estado de necessidade:

Dispõe o artigo 188, do Código Civil que não constituem atos ilícitos as condutas praticadas em legítima defesa, no exercício regular de um direito reconhecido ou em estado de necessidade.² Trata-se de uma exclusão de ilicitude de atos danosos a outrem, desde que seja para salvaguardar direitos e não excedendo o necessário para tanto.

Outra hipótese prevista no Código Civil está demonstrada no art. 1.210³, §1º, que trata dos efeitos da posse, legitimando que a pessoa pode usar de meios não excessivos para proteger sua posse, inclusive força física, desde que haja imediatismo, sendo que tal situação decorre da legítima defesa (PINHEIRO, 2010.)

E como terceira hipótese de autotutela prevista no artigo 1.467, inciso I, do Código Civil⁴, ou seja, a apreensão de bem com penhor legal, nos casos em que prestadores de serviços de hospedaria e locação apreendem os bens de devedores como forma de evitar o prejuízo de não pagamento.

² Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.
Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

³ Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

⁴ Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:

I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;

II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarneecendo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.

b) Autotutela nas obrigações específicas:

Já quanto a autotutela nas obrigações de fazer, o Código Civil previu que nos casos de urgência, o credor pode, ante a certos descumprimentos, ainda que haja autorização judicial, executar ou mandar executar fato, ou na hipótese de obrigação de não fazer, determinar a abstenção ou mesmo o desfazimento de ato praticado em seu detrimento, assim é o que dispõe os artigos 249, parágrafo único e artigo 251, parágrafo único, ambos do Código Civil.⁵

Corroborando nesse sentido são os ensinamentos da doutrinadora Fernanda Tartuce (2018, p. 24) demonstra as vantagens da autotutela nos casos de obrigações de fazer e não fazer. Senão vejamos.

Ressalta-se que a noção de efetivo acesso à justiça deve garantir a possibilidade concreta de gerar uma resposta útil e tempestiva, razão pela qual a situação de urgência, na hipótese em questão, poderia não permitir o recurso aos órgãos judiciais sem prejuízo fatal do direito violado. Assim, merecem aplausos as previsões, que devem ser aplicadas em plena conformidade com a diretriz da boa-fé.

Embora haja desafios relacionados ao exercício da autotutela, a adoção de vias extrajudiciais tem se tornado a tendência na pós-modernidade jurídica: a noção de “desjudicialização de conflitos” foi inclusive confirmado pelo Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Assim, o que se deve observar que apesar de que os requisitos justificadores da autotutela sejam a urgência, a atuação do credor deve ser pautada nos princípios da boa-fé e eticidade, como limitador da liberdade de atuação.

c) Direito de vizinhança

⁵ Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível.

Parágrafo único. Em caso de urgência, pode o credor, independentemente de autorização judicial, executar ou mandar executar o fato, sendo depois ressarcido.

Art. 251. Praticado pelo devedor o ato, a cuja abstenção se obrigara, o credor pode exigir dele que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o credor desfazer ou mandar desfazer, independentemente de autorização judicial, sem prejuízo do ressarcimento devido.

A autotutela no direito de vizinhança tem abordagem sob o prisma da área cível, pois se trata do direito de cortar árvores e raízes limítrofes que ultrapassem a estrema de um prédio, conforme disposto no artigo 1.283, do Código Civil.⁶

Nessa situação, o proprietário da parte em que há a invasão de raízes e ramos, tem o direito de providenciar o corte destes sem a exigência de comprovação de lesão ou de qualquer outro prejuízo.

d) Direito de retenção

O direito de retenção é “a faculdade legal conferida ao credor de conservar em seu poder a coisa que possui de boa-fé, pertencente ao devedor, ou de recusar-se a restituí-la até que seja satisfeita a obrigação.”⁷

No Direito Civil há previsões do direito de retenção em vários institutos como a locação, ao depósito, ao mandato, ao transporte e à posse, o que resta configurada uma forma de autodefesa para assegurar ao titular de um direito a garantia da contraprestação que lhe é devida.

Para Flávia Tartuce (2018, p. 26), a necessidade de manutenção dessas modalidades de autotutela só permanecem existentes no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que em algumas situações especiais que não podem ficar à mercê de aguardar um provimento dos órgãos judiciários sem prejuízo da continuidade do direito ou mesmo das relações jurídicas envolvidas.

Importante ressaltar que as situações expressamente mantidas de autotutela do ordenamento jurídico, podem ser resolvidas por um agente imparcial, ou seja, um juiz arbitral ou um magistrado.

3.2 Autocomposição

A autocomposição constitui um meio legítimo de meio alternativo de solução de conflitos consistente na estimulação pela busca do direito através da vontade das partes a resolução do impasse entre estes.

⁶ Art. 1.283. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido.

⁷ JUSBRASIL. Direito de Retenção. <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/291992/direito-de-retencao>. Acesso em 14 nov. 2017.

Assim o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 5) conceitua a autocomposição:

A autocomposição é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução de conflitos sem a interferência da jurisdição, estando fundada no sacrifício integral ou parcial do interesse das partes envolvidas no conflito mediante a vontade unilateral ou bilateral de tais sujeitos. O que determina a solução do conflito não é o exercício da força, como ocorre na autotutela, mas a vontade das partes, o que é muito mais condizente com o Estado democrático de direito em que vivemos. Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social por que inexistente no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos.

No mesmo sentido é o entendimento do doutrinador Fredie Didier Jr. (2017, p. 187) que define a autocomposição como:

É a forma de solução do conflito pelo consentimento espontâneo de um dos contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada, atualmente, como prioritária forma de pacificação social (art. 3º, §2º, CPC.). Avança-se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesses. Pode ocorrer fora ou dentro do processo jurisdicional.

Sabe-se que o Poder Legislativo vem reforçando a implantação da autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro, tanto como forma de desafogar o Poder Judiciário da demanda estratosférica como também, inclusive com o objetivo maior, de alcançar a pacificação social através da resolução de empasses pelas próprias partes.

Como forma de incentivo da prática da autocomposição, verifica-se que diversas leis foram editadas nesse sentido, sendo o próprio Código de Processo Civil, o maior exemplo de incentivo legislativo de utilização da autocomposição, quando foi dedicado um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação, nos artigos 165 a 175; quando estruturou todo o procedimento incluindo-se a tentativa de autocomposição como ato anterior a apresentação de defesa, conforme disposto nos artigos 334 e 695; quando permitiu a homologação de acordo extrajudiciais ou ainda que no acordo judicial fosse permitida a inclusão de matéria diversa da que se discute no processo litigioso e, por fim, a edição da Lei nº. 13.140/2015 que disciplina com exclusividade da mediação em geral e a autocomposição envolvendo o Poder Público.

Diante de tais considerações, verifica-se que a autocomposição é o gênero, que comporta algumas espécies, tais como a transação, submissão e a renúncia.

Explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 5) que:

A autocomposição é gênero, do qual são espécies a transação – a mais comum -, a submissão e a renúncia. Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício de vontade bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem a transação. Na renúncia e na submissão o exercício de vontade é unilateral. Podendo até mesmo ser consideradas soluções altruístas do conflito, levando em conta que a solução decorre de ato da parte que abre mão do exercício do direito que teoricamente seria legítimo. Na renúncia, o titular do pretensão simplesmente abdica de tal direito, fazendo-o desaparecer juntamente com o conflito gerado por sua ofensa, enquanto na submissão o sujeito se submete à pretensão contrária, ainda que fosse legítima sua resistência.

Fernanda Tartuce (2018, p. 36) classifica a autocomposição em unilateral e bilateral, sendo que a autocomposição unilateral, consiste na renúncia, na desistência e no reconhecimento jurídico do pedido. Já a autocomposição bilateral subdivide-se em autocomposição bilateral mediante negociador e autocomposição bilateral facilitada, sendo que nesta última estão alocados os institutos da conciliação e da mediação. Assim, a seguir, far-se-á a análise da classificação supracitada como forma de compreensão dos meios de composição.

3.2.1 Autocomposição unilateral

a) Renúncia

A renúncia é um instituto pelo qual uma das partes abdica do direito que pode, ou mesmo poderia fazer jus numa relação jurídica, podendo ser este direito de natureza material e/ou processual.

Na seara material, verifica-se alguns exemplos importantes como a remissão de obrigações⁸ por uma das partes em um contrato e a remissão, no âmbito fiscal, quando o Estado abdica do recebimento de receita através dos entes estatais, nos termos que consta do Código Tributária quando prevê a possibilidade de imunidades e exclusões de créditos, através de isenções e anistia.

Na seara processual, a renúncia está prevista como uma das causas de extinção do processo com resolução do mérito, situando-se no artigo 485, inciso III,

⁸ Art. 385. A remissão da dívida, aceita pelo devedor, extingue a obrigação, mas sem prejuízo de terceiro.

“a”, do Novo Código de Processo Civil dispõe que haverá resolução do mérito quando o juiz homologar a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Ou seja, para a possibilidade de declaração válida da renúncia, quando já há processo em andamento, deve-se observar dois requisitos importantes, quais sejam: o objeto/direito deve ser renunciável (caráter objetivo) e as partes envolvidas devem ser dotadas de capacidade para exercer tal ato jurídico, requisito de ordem subjetiva, já que a renúncia no âmbito processual está intimamente ligada a noção de disponibilidade do direito.

Fernanda Tartuce (2018, p. 38) assegura que a renúncia do âmbito processual está diretamente ligada ao direito discutido ser ou não disponível e comenta:

A inadmissibilidade da renúncia está ligada à indisponibilidade do direito em questão. No Código de Processo Civil, o tema da indisponibilidade aparece em certos contextos como a não aplicação do efeito da revelia, o tratamento do ônus da prova e a inadmissão da confissão em certos casos. Consta-se, assim, que o conceito de indisponibilidade não é propriamente processual, mas material. No processo civil, o poder dispositivo tem grande amplitude, sendo quase absoluto, à mercê da natureza do Direito material em questão. Suas limitações, em realidade, ocorrerão em virtude do Direito material considerado indisponível caso prevaleça o interesse público sobre o interesse provado.

Assim, verifica-se que a renúncia, apesar de ser uma forma de autocomposição unilateral, tem que atender a análise de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, para que seja uma forma válida de autocomposição.

b) Desistência

A desistência é um ato unilateral que consiste em “dar início à proteção do Direito lesado ou ameaçado de lesão, e desiste de protegê-lo.”⁹

Fredie Didier Jr. (2017, p. 810) ao tratar da desistência assevera:

A desistência do prosseguimento do processo ou desistência da ação é um negócio jurídico unilateral do demandante, a princípio sem necessidade de

⁹VANIN, Carlos Eduardo. **O que é autocomposição?**. Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao>. Acesso em 16 nov. 2017.

consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda. Trata-se de revogação da demanda (negócio jurídico unilateral), que, uma vez homologada, autoriza a extinção do processo sem exame do mérito. (art. 485, VIII, CPC)

Importante ressaltar que a desistência também está diretamente ligada a análise se direito em litígio é disponível ou não. Assim, sendo o direito indisponível, como em causas que versem sobre matéria criminal, as causas relativas a improbidade administrativa ou ainda, em ações populares, diante da relevância do interesse público, não há se falar em possibilidade de desistência da ação.

Outrossim, deve-se frisar a diferença entre os institutos da desistência e da renúncia para não confundi-los, principalmente quanto seus efeitos. A desistência tem caráter processual e pode ser declarada a qualquer tempo, de forma livre, desde que anteceda a citação do réu. Havendo citação, a desistência, obrigatoriamente, deverá ser anuída pela parte contrária, tendo em vista que já houve a triangularização da relação jurídica, podendo ser requerida e declarada até o momento anterior a prolação da sentença.

A sentença homologatória da desistência tem natureza terminativa, pois o processo será extinto sem a apreciação do mérito, podendo, o desistente, intentar nova demanda, caso entenda ser necessário.

Já a renúncia, também é ato unilateral, mas o renunciante abdica do direito material, razão pela qual, ao ser proferida sentença com base no pedido de renúncia, terá natureza definitiva, pois há abdicação do direito material, havendo, portanto, apreciação do mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 752) explica com brilhantismo a diferença dos dois institutos:

Desistir da ação é diferente de renunciar ao direito material alegado; enquanto a desistência diz respeito somente ao processo em que ocorre, o que permite ao autor voltar ao Poder Judiciário com idêntica demanda, a renúncia concerne ao direito material alegado, de forma que não se admitirá ao autor retornar ao Poder Judiciário com demanda fundada em direito material que já foi objeto de renúncia. Não por outra razão a sentença fundada em desistência é terminativa, pois não resolve o mérito (art. 485, VIII, do Novo CPC), enquanto a sentença que homologa a renúncia é definitiva, resolvendo o mérito da demanda e fazendo coisa julgada material (art. 487, III, “c”, do Novo CPC).

Constata-se, assim, que a desistência, como a melhor doutrina denomina, é um negócio jurídico unilateral e também modalidade de autocomposição no ordenamento jurídico brasileiro.

b) Reconhecimento jurídico do pedido

A submissão, também assim denominado o reconhecimento jurídico do pedido é um dos métodos de autocomposição unilateral do novo código de processo civil e pode ser verificado quando o réu admite que há procedência na pretensão deduzida pelo autor.

Acrescenta-se ainda que o reconhecimento jurídico do pedido é uma submissão processual, pois o réu concorda inteiramente com a pretensão do autor, “atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado.”¹⁰

Considerando ser um ato unilateral e que implica admissibilidade de um direito, também é necessária a análise para a validade do ato, que o direito seja disponível e verificado se o réu tem capacidade para manifestar sua vontade.

Cabe ressaltar que o ato pelo qual é praticado o reconhecimento jurídico do pedido não tem forma prescrita no CPC e pode ser manifestado a qualquer tempo, todavia, antes da prolação da sentença.

De maneira geral, pode-se dizer que o reconhecimento jurídico do pedido é uma autêntica forma de autocomposição unilateral, já que o demandado reconhece a pretensão do autor.

Ratificando o caráter autêntico de autocomposição do reconhecimento jurídico do pedido, a doutrinadora Fernanda Tartuce (2018, p. 41) descreve com clareza que:

A partir do momento em que o réu reconhece a procedência da pretensão do autor, ocorre uma reorganização da situação controvertida, que se estrutura em novas bases. Quando ambos os envolvidos concordam sobre a titularidade da posição jurídica, verifica-se verdadeira autocomposição.

¹⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 757-758.

3.2.2 Autocomposição bilateral

A autocomposição será bilateral quando as partes envolvidas na relação jurídica conseguem através de tratativas diretas ou com intermediação de terceira pessoa imparcial chegar a um denominador comum e encerram o litígio, através de composição ou negociação.

Assim, para a melhor compreensão desta forma de autocomposição, foi seguida a classificação doutrinária de Fernanda Tartuce que subdivide a autocomposição bilateral em mediante negociação e facilitada.

a) Autocomposição bilateral mediante negociação

A negociação é uma prática bastante comum nas relações interpessoais e negociais, principalmente no mundo contemporâneo, pois, possibilita a solução das controvérsias através das próprias pessoas envolvidas no conflito, sem a interferência de terceiros. Desse modo, é correto afirmar que se trata de uma autêntica forma autocompositiva bilateral de solução de conflitos.

Com o mesmo entendimento Fernanda Tartuce (2018, p.42) define:

A negociação pode ser entendida como a comunicação estabelecida diretamente pelos envolvidos, com avanços e retrocessos, em busca de um acordo; trata-se do mais fluido, básico e elementar meio de resolver controvérsia, sendo também o menos custoso.

Em certo sentido, a negociação é o processo de comunicação em que duas ou mais pessoas decidem sobre a distribuição de valores escassos; em outras palavras, negocia-se para se obter com o outro aquilo que sozinho não se obteria.

Mecanismos tradicionais como a força, o poder e a autoridade vêm perdendo espaço no mundo contemporâneo e cedendo lugar a métodos negociais; cada vez mais firma-se a consciência da necessidade de "obter o consentimento da outra parte como método construtivo e de resultados duradouros para a produção de contratos e resolução de controvérsias.

Importante ressaltar que o negociador funciona como contentor, pois auxilia as partes tanto na busca criativa da solução do conflito, como também auxilia as partes a superar os possíveis efeitos emocionais que possam interferir no momento do processo de negociação. O que se encontra pacificado entre os doutrinadores é que negociação é um estímulo à comunicação e também de ser um outro autêntico método de solução de litígios.

No Projeto de Negociação de Harvard, desenvolvido por Roger Fisher, William Ury e Bruce Patton, na obra *Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões*, citado no livro da doutrinadora Fernanda Tartuce (2018, p. 43), os pesquisadores destacaram pontos importantes no desenvolvimento da prática da negociação para a obtenção de acordos sensatos e que atendessem os interesses das partes envolvidas no conflito, considerando inclusive a durabilidade dos acordos e o interesse da comunidade.

Assim, os autores destacaram como princípios a serem desenvolvidos no método de negociação: a negociação não deve ser realizada sobre posições, mas considerar os interesses; os problemas devem ser separados das pessoas, enfatizando o respeito, a confiança e a consideração entre elas; a fixação dos verdadeiros interesses envolvidos como os desejos e preocupações, afastando posições formais e por fim, usar a criatividade como melhor instrumento durante a negociação.

Tais princípios valorizam a negociação cooperativa, ou seja, tem-se o afastamento da ideia de que o negociador apenas visa a negociação conhecida como “ganha-ganha”, utilizando a negociação da intimidação. Pelo contrário, através desse projeto, verificou-se que o negociador, não é uma pessoa imparcial ingênua, mas sim um terceiro preparado para lidar com grandes conflitos sabendo ponderar os interesses das partes.

No ordenamento jurídico brasileiro, o papel do negociador já vem sendo utilizado com certa frequência, no caso de conflitos trabalhistas, nas ações coletivas e até mesmo entre órgãos públicos e particulares, o que se consubstancia nos termos de ajustamento de conduta, os quais em caso de descumprimento, tornam-se títulos executivos extrajudiciais.

Verifica-se também no âmbito da prevenção e da repressão às infrações contra a ordem econômica e à concorrência, nos termos que prevê o artigo 9º, inciso V, e no artigo 85, ambos da Lei nº. 12.529/2011, quando estabelece ser possível a celebração de compromisso de cessação de prática sob investigação, tendo força de título extrajudicial.

No âmbito da fiscalização do mercado de capitais, conforme Lei nº. 6.385/1976, que criou a Comissão de Valores Mobiliários, alterada pela Lei nº. 9.457/1997, que prevê a possibilidade da utilização da negociação suspendendo o

processo administrativo sancionador mediante a celebração de termo de compromisso.

Frisa-se que essa mudança no cenário contemporâneo é cada vez mais utilizada, como forma de evitar a judicialização de conflitos que poderiam ser resolvidos através da prática dos meios de composição, poupando um penoso e demorado processo de conhecimento. Tal estímulo é facilmente verificado no ordenamento jurídico pela realização de atos negociais previstos no próprio CPC/2015.

b) Autocomposição bilateral facilitada

A autocomposição bilateral facilitada é uma forma alternativa de solução de conflitos em que as partes, considerando a dificuldade de sozinhas chegar a um consenso, são submetidas, através de um terceiro imparcial, a encontrar uma resposta para compor a controvérsia.

Nesse cenário, a doutrina é majoritária em afirmar que é recomendável que o restabelecimento de comunicação entre partes que estão com uma controvérsia pendente, através de um terceiro imparcial, deve ser feito através das técnicas de mediação e conciliação.

O doutrinador Fredie Didier Jr. (2017, p.308) conceitua:

Mediação e Conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, em função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com participação de um terceiro.

Ambas são técnicas que costumam ser apresentadas como os principais exemplos de “solução alternativa de controvérsias” (ADR, na sigla em inglês: alternative dispute resolution). O adjetivo, no caso, funciona para contrapor essas formas de solução de conflitos à jurisdição estatal.

A partir de tais considerações, importante ressaltar quais os princípios informadores que são comuns a conciliação e a mediação, os quais estão elencados no artigo 166, do Código de Processo Civil e no artigo 1º, inciso V, do Anexo III, da Resolução 125/2010, do CNJ, os quais dispõem:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais. (Grifei)

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, competência, imparcialidade, neutralidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes.

§1º. Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

§2º. Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

§3º. Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

§4º. Neutralidade – Dever de manter equidistância das partes, respeitando seus pontos de vista, com atribuição de igual valor a cada um deles;

§5º. Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

§6º. Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes

A partir do disposto nos artigos supracitados, serão elencados, os seis principais princípios informadores e essenciais para a aplicação das técnicas de solução de conflito consistente na conciliação e na mediação, tomando por base, principalmente, o que está disposto no Código de Processo Civil.

O primeiro princípio, princípio da independência, vem elencado no caput, do artigo 166, do CPC, mas também é ratificada a sua aplicação, no artigo 1º, inciso V, do Anexo III, da Resolução 125/2010, do CNJ.

Este princípio tem como finalidade assegurar aos conciliadores e mediadores que atuem de forma independente, sem qualquer interferência ou qualquer tipo de pressão interna ou externa diante dos conflitos apresentados. Tanto

o é que, no referido artigo 1º, do Anexo III, da Resolução nº 125/2010, do CNJ, a independência é verificada a partir da possibilidade de o conciliador ou mediador deixar de redigir solução que entenda ser ilegal ou inexecutável, bem como suspender e interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para o bom desenvolvimento, enfatizando assim a segurança jurídica e a eficácia da solução do conflito em detrimento das partes.

Nesse sentido, é o que ensina Fernanda Tartuce (2018, p. 211):

Como se percebe, a diretriz da independência sinaliza que conciliadores e mediadores não possam sofrer interferências capazes de reduzir sua atuação perante as partes; por tal razão, durante seu desempenho eles são dotados de “autonomia para conduzir a negociação da melhor forma e no interesse dos litigantes, desde que não excedam os limites legais, morais ou impostos pelos próprios envolvidos”.

O princípio da imparcialidade, por sua vez, é um reflexo do princípio da impessoalidade, própria da Administração Pública, disposto no artigo 37, da Constituição Federal¹¹ e tem por objetivo impedir que conciliadores e mediadores atuem nas tentativas de solução de conflito de forma parcial, ou seja, que sejam influenciados por alguma espécie de interesse.

No Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais há previsão no artigo 1º, §4º que a atuação destes deve ser pautado na “ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.”

Ratificando o dever de agir com imparcialidade dos mediadores, o parágrafo único, do artigo 5º, da Lei de Mediação¹² (Lei nº. 13.140/2015) previu a possibilidade do mediador, antes da sessão de mediação, manifestar a presença de circunstância ou fato que possa suscitar dúvida de sua atuação.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (Grifei)

¹² Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz. Parágrafo único. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

O terceiro princípio é o da autonomia da vontade ou também conhecido como autorregramento da vontade, corolário da liberdade¹³.

Acerca do referido princípio o doutrinador Fredie Didier Jr. (2017, p. 311) tece alguns comentários:

Na mediação e na conciliação, é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição.

A vontade das partes pode direcionar-se, inclusive, à definição das regras procedimentais da mediação e da conciliação e, naturalmente, até mesmo à extinção do procedimento negocial (art. 166, §4º, CPC; art. 2º, §2º, do Código de ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais Anexo III da Resolução n. 125/2010-CNJ). Muito a propósito, o §2º do art. 2º da Lei n. 13.140/2015 expressamente consagra o direito de a parte sair a qualquer momento do procedimento da mediação.

Como se percebe, o princípio da autonomia da vontade é essencial para que haja comprometimento do proveito do consenso das partes para alcançar a solução de conflito.

Já o princípio da confidencialidade, o quarto princípio informado da conciliação e da mediação, é aplicado a toda e qualquer informação que seja produzida no decorrer do procedimento, ou seja, deve haver sigilo profissional, é o que dispõe o artigo 166, §§ 1º e 2º, do CPC.¹⁴

¹³ DIDIER JR, FREDIE. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. – 19. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 311.

¹⁴ Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

Com a edição da Lei n. 13.140/2015, o princípio da confidencialidade foi mitigado, ou seja, a lei da mediação previu algumas exceções, em um rol taxativo, disposto nos artigos 30¹⁵ e 31¹⁶, da referida lei.

O princípio da oralidade e da informalidade tem um papel fundamental na conciliação e na mediação já que a maioria dos atos e das técnicas nelas aplicadas são orais e não seguem a forma prescrita em lei, o que é um facilitador e imprescindível para alcançar a acessibilidade e a utilização de uma linguagem simples.

Diante desse contexto, a oralidade tem três premissas como objetivo: alcançar a celeridade no procedimento; prestigiar a informalidade dos atos e promover a confidencialidade, já que a maioria dos atos serão escritos. (NEVES, 2017, P. 13)

Ao tratar do princípio da informalidade, Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 13-14) assegura que:

A informalidade incentiva o relaxamento e este leva a uma descontração e tranquilidade natural das partes. Todos aqueles rituais processuais assustam as partes e geram natural apreensão, sendo nítida a tensão dos não habituados a entrar numa sala de audiência na presença de um juiz. Se ele estiver de toga, então, tudo piora sensivelmente. Esse efeito pode ser confirmado com a experiência dos Juizados Especiais, nos quais a informalidade é um dos traços mais elogiados pelos jurisdicionados. Sendo o objetivo da conciliação ou mediação uma solução que depende da vontade das partes, nada mais natural que eles se sintam tanto quanto o possível mais relaxadas e tranquilas, sentimentos que colaboram no

¹⁵ Art. 30. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever de as pessoas discriminadas no caput prestarem informações à administração tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manterem sigilo das informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

¹⁶ Art. 31. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

desarmamento dos espíritos e por consequência otimizam as chances de uma solução consensual do conflito.

Por fim, tem-se o princípio da decisão informada, o qual está disposto, no artigo 1º, inciso II, do Anexo III, da Resolução n. 125/2010, do CNJ, que determina que as partes sejam bem informadas acerca do contexto fático inserido e de seus direitos.

O reflexo direto do princípio da decisão informada é que a “informação garante uma participação dos interessados substancialmente qualificada”¹⁷, ou seja, garante o alcance de um diálogo mais produtivo e propício a resolução do litígio.

A lei n. 13.140/2015, acrescentou um rol de princípios que são informadores da mediação, quais sejam: isonomia entre as partes, busca do consenso e a boa-fé.

O princípio da isonomia entre as partes visa proporcionar as partes a igualdade de oportunidades as partes para que possam se manifestar durante o procedimento. Já a busca do consenso está pautada na garantia de que serão promovidas conversações entre os litigantes para que através desta, haja cooperação e se encontre a forma mais positiva de atender aos ensejos dos envolvidos. Por fim, o princípio da boa-fé tem por objetivo atender a lealdade, a objetividade, a honestidade e a justiça, através do comportamento dos envolvidos, para que então, se alcance soluções positivas.

Com a visão geral dos princípios informadores e do caráter imprescindível para o alcance e estimulação da autocomposição, pode-se adentrar as formas de autocomposição bilateral facilidade, quais sejam: conciliação e mediação.

b.2) Conciliação

A conciliação é um importante método autocompositivo de solução de conflito que possibilita às próprias partes estabelecerem fim ao litígio, com a facilitação de um terceiro imparcial, este denominado de conciliador, podendo operar-se tanto no âmbito judicial como também no extrajudicial.

¹⁷ DIDIER JR, FREDIE. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. – 19. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. p. 312.

Fernanda Tartuce (2018, p.49) define conciliação como:

Por tal técnica de autocomposição, um profissional imparcial intervém para, mediante atividade de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para controvérsia sem, todavia, forçar a realização do pacto. O objetivo de sua atuação é alcançar um acordo que, ainda que não plenamente satisfatório, evite complicações futuras com dispêndio de tempo e dinheiro.

Observa-se que na conciliação, o papel do conciliador, é um pouco ampliado em relação ao negociador, pois promove o diálogo a partir da identificação dos interesses envolvidos na relação interpessoal e, assim, colabora para o encontro de solução consensual entre os participantes do procedimento.

O Novo Código de Processo Civil prevê como dever do magistrado promover a promoção da tentativa de realização da conciliação a qualquer tempo.¹⁸ Ademais, em atenção ao princípio da do estímulo estatal à solução por autocomposição, razão pela qual a tendência é que os processos atuais sejam submetidos a tentativa de conciliação e em não havendo composição, deverá ser seguido o procedimento comum.

Insta destacar que o magistrado, apesar de ter o dever de estimular a promoção da composição, não deve ser a pessoa responsável por conduzir as sessões de composição, haja vista que pode causar temor nas partes. Por essa razão, deverá ser o terceiro deve ser um auxiliar do juízo, garantindo a imparcialidade e a informalidade do procedimento.

Para tanto, o Código de Processo Civil, no artigo 167¹⁹, tratou do perfil de qualificação profissional do mediador ou conciliador judicial, exigindo apenas a

¹⁸ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

¹⁹ Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição

capacitação mínima por curso realizado por entidade credenciada que o habilite a se inscrever em cadastro nacional e cadastro do tribunal em que possam atuar.

O Conselho Nacional de Justiça respondeu, em março de 2017, respondeu ao seguinte questionamento feito pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos/Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: estudantes de ensino superior ainda não graduados podem atuar como conciliadores judiciais?²⁰

Em resposta, o CNJ entendeu que não é necessário que o conciliador seja graduado em curso de ensino superior há mais de dois anos; que estudantes universitários podem atuar como conciliadores, desde que estejam devidamente capacitados, conforme estabelece a Resolução n. 125/2010, desde que o juiz coordenador zele para que os casos encaminhados sejam compatíveis com as aptidões pessoais e profissionais e, em caso, de estudantes que não tenham a capacitação exigida pela referida resolução, podem atuar como auxiliares, estagiários e ou observadores, desde que devidamente orientados e supervisionados.

b.3) Mediação

Importante equivalente jurisdicional para a solução de conflito, a mediação integra o rol de meio de autocomposição e é, nesta classificação, a segunda forma de autocomposição bilateral facilitada.

alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§ 3º Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes.

§ 4º Os dados colhidos na forma do § 3º serão classificados sistematicamente pelo tribunal, que os publicará, ao menos anualmente, para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da conciliação, da mediação, das câmaras privadas de conciliação e de mediação, dos conciliadores e dos mediadores.

§ 5º Os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados na forma do caput, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.

²⁰Conselho Nacional de Justiça.

http://www.cnj.jus.br/Infojuris/2/downloadDocumento.seam;jsessionid=F15E03CC764AF764D3AA33ADE7087B60?fileName=0007324-12.2016.2.00.0000&numProcesso=0007324-12.2016.2.00.0000&numSessao=35%C2%AA+Sess%C3%A3o+Extraordin%C3%A1ria&idJurisprudencia=48430&decisao=false&file:///C:/Users/4595/Downloads/documento_0007324-12.2016.2.00.0000_.HTML. Acessado em 18 de novembro de 2017.

Esclarece Fernanda Tartuce (2018, p.53) que mediação:

Mediação é o meio consensual de abordagem de controvérsias em que uma pessoa isenta e devidamente capacitada atua tecnicamente para facilitar a comunicação entre as pessoas e propiciar que elas possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas proveitosas de lidar com as disputas.

O ordenamento brasileiro passou a contar com o conceito previsto no art. 1.º, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015, segundo o qual, a mediação é a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Verifica-se que a mediação é técnica empregada em conflitos em que as partes já tenham um vínculo antecedente e em razão deste vínculo, deu-se a origem do conflito. Assim é importante enfatizar o modo de atuação do mediador, pois este busca criar condições necessárias, como terceiro imparcial, para que as partes encontrem, por elas, a solução do litígio.

O que não é o caso do conciliador, que tem um papel mais ativo, pois além de proporcionar o diálogo das partes para alcançar a realização de um acordo, este pode, sem ferir a imparcialidade e a impessoalidade, propor sugestões de resolução de conflitos.

Sabe-se que a diferença entre a mediação e a conciliação é tênue, mas não se pode olvidar que a mediação é equivalente jurisdicional importante ao ordenamento brasileiro. Tanto o é, que o legislador criou a lei n., 13.140/2015 para regular inteiramente o procedimento da mediação.

Enfatiza-se que duas diferenças básicas entre a mediação e a conciliação. A primeira consiste na atuação do mediador que atua entre as partes para que a comunicação evolua e se alcance a solução do impasse através de uma formulação amigável. Já o conciliador, como acima exposto, tem a possibilidade de além de intermediar a busca para solução do impasse, a de propor e criar soluções conjuntamente com as partes.

A segunda diferença, se refere a forma de realização, pois na mediação geralmente se realizam diversas sessões como forma de facilitar a busca de uma solução consensual. Já na conciliação, normalmente é feita uma ou duas sessões, no máximo, para instar as partes a possibilidade de realizarem um acordo.

3.3 Heterocomposição

A heterocomposição é um meio de composição de conflitos, no qual, um terceiro imparcial decide a solução do conflito, de forma impositiva as partes.

Ressalta-se que este tipo de meio de resolução de impasses, decorreu da própria evolução da sociedade, quando fortaleceu o poder estatal para resolver das demandas de seu jurisdicionado, como forma de garantir a segurança jurídica e reduzir a utilização da autotutela como instrumento principal para a resolução de conflitos.

Diante deste cenário, verifica-se que a heterocomposição se manifesta por duas vias: uma via pela arbitragem, na qual o terceiro imparcial que resolve o conflito é escolhido e de confiança das partes da contenda; e duas, pela via jurisdicional, que é a busca do Poder Judiciária, que investiu pessoa imparcial para dar a solução do litígio, quando instado a se manifestar acerca do problema, através de uma decisão judicial.

3.3.1 Arbitragem

A arbitragem é meio de solução de conflito e no Brasil é regulada pela Lei n. 9.307/1996. Tal técnica consiste na busca de uma pessoa imparcial, da confiança das partes para, de forma amigável, resolver o litígio.

Fredie Didier Jr. (2017, p. 192) conceitua:

É técnica de solução de conflitos mediante a qual os conflitantes buscam em uma terceira pessoa, de sua confiança, a solução amigável e “imparcial” (por que não feita pelas partes diretamente) do litígio. É, portanto, heterocomposição. “Essa interferência, em geral, era confiada aos sacerdotes, cujas ligações com as divindades garantiam soluções acertadas, de acordo com a vontade dos deuses; ou aos anciãos, que conheciam os costumes do grupo social integrado pelos interessados.”

Corroborando no mesmo sentido, é o entendimento do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 19):

A arbitragem é antiga forma de solução de conflitos fundada, no passado, na vontade das partes de submeterem a decisão a um determinado sujeito que, de algum modo, exercia forte influência sobre elas, sendo, por isso, extremamente valorizadas suas decisões. Assim, surge a arbitragem,

figurando como árbitro o ancião ou o líder religioso da comunidade, que intervinha no conflito para resolvê-lo imperativamente.

Atualmente, a arbitragem mantém as principais características de seus primeiros tempos, sendo uma forma alternativa de solução de conflitos fundada basicamente em dois elementos: (i) as partes escolhem um terceiro de sua confiança que será responsável pela solução do conflito de interesses e, (ii) a decisão desse terceiro é impositiva, o que significa que resolve o conflito independentemente da vontade das partes.

A lei n. 9.3017/1996, com as alterações da lei n. 13.129/2015, regulamenta a arbitragem no Brasil, podendo ser constituída por meio de negócio jurídico, conhecido por convenção de arbitragem, nos termos que dispõe o artigo 3º, da referida lei, compreendendo tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso arbitral.

A cláusula arbitral consiste numa convenção contratual em que as partes resolvem que as controvérsias do negócio jurídico serão solucionadas pela arbitragem. Já no compromisso arbitral, por já se verificar a existência do litígio, as partes, de comum acordo, resolvem submeter a matéria em discussão para a arbitragem. (SÁ, 2016).

A arbitragem tem como principais características a possibilidade de escolha da norma de direito material a ser aplicada; que o árbitro escolhido seja pessoa natural e capaz; a desnecessária homologação da decisão arbitral no âmbito judicial; que a sentença arbitral tem natureza de título extrajudicial, bem como a possibilidade de reconhecimento e execução no exterior. (DIDIER JR., 2017).

3.3.2 Jurisdição

Quando a lei ou as partes investe pessoa ou órgão da função de compor os conflitos de alheios, solucionando o litígio havido antes os litigantes com característica de definitividade, tem-se o que chamamos de jurisdição. (GAJARDI; ZUFELATO, 2016)

Para Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 1):

A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social.

Note-se que neste conceito não consta o tradicional entendimento de que a jurisdição se presta a resolver um conflito de interesses entre as partes, substituindo suas vontades pela vontade da lei. Primeiro porque nem sempre haverá conflito de interesses a ser resolvido, e segundo porque nem sempre a atividade jurisdicional substituirá a vontade das partes, (...).

De uma forma mais minuciosa, é o conceito de jurisdição dos doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra; Ada Pellegrini Grinover; Cândido Rangel Dinamarco (2013, p. 149) que afirmam:

(...) sabe-se que é uma das funções assumidas e exercidas pelo Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentando em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja ao expressar imperativamente o preceito concreto pertinente ao caso (através de uma sentença de mérito), seja ao realizar ou fazer com que se realize no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).

Sabe-se que parte da doutrina também prefere definir a jurisdição sob três aspectos distintos, quais sejam: poder, função e atividade. Quando se trata da perspectiva do poder, entende-se que a jurisdição é a consubstanciação da manifestação do poder estatal, considerando principalmente o seu poder de decisão imperativo.

Sob o prisma da função, tem-se que a jurisdição como função é o encargo que tem os órgãos jurisdicionais tem de promover a pacificação social através da resolução dos conflitos, mediante a aplicação do direito justo e por meio de um processo. E, por fim, a jurisdição como atividade, entende-se que é um complexo conjuntos de atos do juiz, no processo, como forma de demonstrar o poder e a função que a lei lhes assegura e impõe.

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que a jurisdição pode ser exercida de duas formas, quais sejam: contenciosa e voluntária. A primeira, é o espelho da atuação do poder estatal na solução de conflitos, através do Poder Judiciário. Já a segunda, é a atividade judicial de administração pública de direitos privados, ou seja, é a “integração da vontade do particular pela chancela do Estado, independentemente da existência de conflito entre as partes.”²¹

No caso da jurisdição voluntária, o que se percebe é que, nesta modalidade, não há conflito propriamente dito, na verdade, houve, apenas, uma opção do legislador, para assegurar a paz no ordenamento jurídico, por verificar que o interesse tutelado merece especial proteção estatal.

²¹ GAJARDI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Processo Civil para concursos de técnico e analista dos Tribunais e MPU. 5. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 24.

Finalizada a exposição dos meios de composição, ressalta-se que são equivalentes jurisdicionais, todas as formas de composição acima expostas, com exceção da jurisdição, que se revela a própria atuação do poder estatal.

4 – OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC

O Novo Código de Processo Civil para fomentar e garantir a estimulação do uso dos equivalentes jurisdicionais, em especial, a mediação e a conciliação, previu, no artigo 165, caput, que os tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, os quais deverão ficar responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação e ainda, pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, estimular e orientar a autocomposição.

No mesmo sentido, é a Resolução n. 125/2010, do Congresso Nacional de Justiça, que dispõe sobre as diretrizes sobre a política judiciária nacional de tratamento de conflitos, também com o objetivo de ampliar o acesso a justiça, promover a paz social e incentivar a utilização da mediação e da conciliação, de forma mais eficaz.

Daniel Amorim Assumpção Neves discorre sobre a necessidade da vinculação do disposto no Código de Processo Civil e a Resolução n. 125, do CNJ:

Os centros previstos pelo dispositivo ora comentado serão vinculados a tribunais de segundo grau na Justiça Estadual e Federal, cabendo a eles a definição de sua composição e organização, nos termos do § 1.º do art. 165 do Novo CPC. Para evitar que as regionalidades tornem tais centros excessivamente heterogêneos, o mesmo dispositivo condiciona a atuação dos tribunais locais às normas do Conselho Nacional de Justiça, que deve regulamentar as diretrizes fundamentais de composição e organização, deixando alguma margem para os tribunais locais atenderem as especialidades regionais. Já há, inclusive, normas nesse sentido na Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. (Grifei)

Ressalta-se que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, também conhecido por CEJUSC, são unidades do Poder Judiciário, que têm por função a concentração e a realização das reuniões de conciliação e de mediação, bem como o atendimento e orientação ao cidadão.

Os CEJUSCs são locais de atendimento à população para que em caso de violação de algum direito, o jurisdicionado possa reivindicá-los, contando com atendimento especializado e para o esclarecimento de dúvida, bem como para o esclarecimento e a demonstração de vantagens quando da realização da solução de conflitos por meio consensual.

Desta forma, os Centros são formados por integrante do Poder Judiciário e instituições parceiras, especialmente universitários dos cursos de direito, serviço social, psicologia, economia, e áreas afins, em trabalho remunerado ou não, cujo desenvolvimento da atividade é reconhecido como de formação, curso sob orientação e diretrizes da Resolução n. 125/2010, do Congresso Nacional de Justiça, servindo como atividade extracurricular, além de contar com ajuda de voluntários, que recebem certificados de participação para fim de comprovação de prática no exercício da profissão.

Os CEJUSCs podem atuar fora do ambiente a ele destinado, utilizando-se de estruturas públicas ou particulares para atender e fomentar a solução de litígios e ainda promover reuniões com o objetivo de encontro de soluções de conflitos.

Assevera-se que os Centros de Solução de Conflitos devem atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família, conforme dispõe o art. 8º, da Resolução nº 125/10.

Importante ressaltar que em cada núcleo deverá conter um setor de solução de conflitos pré-processual (antes da distribuição da ação e despacho pelo magistrado), setor de solução de conflitos processual (processos já distribuídos e despachados pelo magistrado) e setor de cidadania (art. 10 da resolução nº125/2010).

O setor pré-processual poderá recepcionar casos que versem sobre direitos disponíveis. Já o setor de solução de conflitos processual receberá processos já distribuídos, caso não seja obtido o acordo dar-se-á prosseguimento dos trâmites processuais normais. Todavia, o setor de cidadania consiste na prestação de serviços voltados à informação, orientação jurídica, emissão de documentos, serviços psicológicos e de assistência social, entre outros.

A administração dos Centros contará com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal, dentre aqueles que realizaram treinamento, segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução. (Art. 9º resolução nº125/10, redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13) (BRASIL, 2013).

No Maranhão, o Tribunal de Justiça, com a edição da Resolução nº 10 de 16 de março de 2011, criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, que iniciou suas ações de Política Judiciária de tratamento de

conflitos, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social.

O CNJ noticiou a criação dos CEJUSC no Maranhão:

Os centros desburocratizam a justiça e facilitam o acesso do cidadão, pois funcionam com base na política proativa de conciliação, que deve ser incentivada pelo Judiciário em todo o Maranhão, a exemplo do que vem sendo feito na gestão do presidente do TJMA, Guerreiro Júnior, que não tem medido esforços para a instalação desses centros”, explicou Almeida. Além da capital, outros centros serão instalados no interior do Estado. (Reportagem disponível no site CNJ, intitulada Centro de Conciliação de Conflitos serão instalados em São Luís pelo Poder Judiciário, no dia 02 de abril de 2012, acessado no dia 19.11.2017)(CNJ, 2012).(MARANHÃO, 2012).

A estrutura do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos está configurada da seguinte forma atualmente: Presidente do Núcleo: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida; Coordenador do Núcleo Alexandre Lopes de Abreu – Juízes de Direito – Dr. Nelson Melo de Moraes Rêgo, Dr. Antonio Luiz de Almeida Silva; e Coordenadora dos Juizados Especiais: Dra. Marcia Cristina Coêlho Chaves, conforme Portaria GP 2082012²².

Atualmente, existem em São Luís 08 (oito) CEJUSCs em pleno exercício e cerca de 10 (dez) centros no interior do Maranhão, sendo 02 núcleos em Bacabal, Imperatriz e Caxias e os demais em Balsas, Chapadinha, Timon. Cabe destacar que recentemente, foi inaugurado CEJUSC da Família, localizado no Fórum Desembargador Sarney Costa, para atender tão somente a demanda que se refere ao direito de família²³.

No entanto, alguns centros em São Luís foram formalizados e posteriormente descredenciados pelo NUPECON por não se adequarem as normas do Conselho Nacional de Justiça, tal processo vem ocorrendo também no interior do Estado.

O Centro de Solução de Conflitos do Fórum Desembargador Sarney Costa foi o primeiro implementado no Estado e embora a lei que autoriza a sua criação date de agosto de 2013 (Lei 9.893 de 23/08/2013), iniciou suas atividades em outubro de 2012, passando a atuar nas resoluções de lide tanto de forma pré-processual como processual.

²² <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/447/publicacao/403744>

²³ <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/419068>

No Maranhão, qualquer pessoa poderá ter acesso ao CEJUSC, podendo o interessado procurá-los, pessoalmente, por intermédio de comunicação eletrônica (www.tjma.jus.br) ou pelo número de telefone 0800-707-1581. Importante evidenciar-se que os interessados podem buscar o auxílio do CEJUSC, tanto em demandas pré-processuais como em demandas que já estejam em tramitação.

Ao ser verificado que tipo de demanda o interessado apresenta e ainda ser for reconhecida a possibilidade de conciliação para solução do litígio, será designada uma data para audiência de conciliação, sem prejuízo do seguimento do processo judicial. Tal procedimento ocorre com um envio de uma carta convidando a outra parte para reunião com intuito de realizar uma composição.

Havendo composição, o acordo será encaminhado para homologação pelo Juiz do processo, em caso de ser pré-processual será homologado pelo Juiz Presidente do Núcleo (NUPECON), tendo tal acordo natureza de sentença judicial, com resolução de mérito. Caso não haja acordo nas lides que já possuem processo em andamento, o Juiz do feito será comunicado da tentativa de conciliação, mantendo o seguimento regular do processo e nos casos que a tentativa de conciliação é pré-processual, o interessado, pode optar em judicializar a demanda.

Destaca-se que os CEJUSC Fórum contam com 02 (dois) conciliadores fixos do quadro de servidores e 06 (seis) conciliadores voluntários treinados pelos Cursos de Formação de Conciliadores e Mediadores.

Cada centro deve conter um juiz diretor, responsável pela homologação dos acordos extrajudiciais, já os acordos de processo em curso são homologados pelos juízes da vara de origem.

O CEJUSC pesquisado possui sete salas de conciliação/mediação, uma recepção e uma sala de apoio e consonância com a Resolução nº 125/10 possui demandas pré e pós processuais, no entanto, não possui o setor de Cidadania.

O funcionamento do CEJUSC compreende os dias de segunda a sexta-feira, durante 08 (oito) horas diárias, sem fechar na hora do almoço e para realização da pauta de acordo ocorre nos seguintes períodos: das 8h30 às 11h e das 14h às 17h.

Por fim, verifica-se que há problemas relevantes enfrentados pelos centros, dentre eles a falta de conciliadores para prestar serviço voluntário e a inexistência de remuneração, o que obstaculiza o crescimento e expansão da função.

Todavia, recentemente, o Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão aprovou em Sessão Administrativa a proposta de mediadores e conciliadores, bem

como o credenciamento de câmaras provadas de mediação e conciliação no âmbito deste Estado²⁴, atendendo a exigência do novo CPC e também da Emenda nº. 02, que atualizou a Resolução CNJ nº. 125/2010, adequando o Judiciário às novas leis que consolidam o tema no país.

²⁴ <http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/415676>

5 – ESTATÍSTICAS DO PERFIL DAS DEMANDAS

Conforme pesquisa realizada, a maioria dos conciliadores são voluntários geralmente advindos através dos cursos de Formação de Conciliadores e Mediadores, que prevê 60h (sessenta horas) de estágio e alguns optam por continuar como facilitador para obter certidão de prática jurídica, que serve, ainda, para pontuação em concurso público, sendo necessária a atuação de, no mínimo, 01 (um) ano, e pelo menos 16h (dezesesseis horas) por mês.

Os conciliadores estagiários são submetidos a processos orientados, devendo ser assíduos e responsáveis pelo direcionamento dos acordos. Para obtenção do certificado de qualificação devem elaborar um relatório das atividades desempenhas.

Observa-se que os conciliadores são geralmente estudantes de direito, servidores públicos e recentemente houve um crescente interesse dos funcionários de cartório, tendo em vista que a legislação expandiu o leque de atuação dos serviços notariais.

Nessa perspectiva, o estudo de caso realizado apontou que em relação ao conhecimento e preparo dos facilitadores 60% (sessenta por cento) dos demandantes estavam satisfeitos e 40% (quarenta por cento) encontravam-se muito satisfeitos, o que facilmente se verifica que os interessados reconhecem a capacitação dos conciliadores e mediadores deste CEJUSC.

Da análise deste resultado, verificou-se que a justificativa para o alto grau de satisfação em relação aos conciliadores e mediadores poderia ser a rigidez pelo qual são submetidos quando da capacitação no curso básico de formação, considerando que este curso tem 40 (quarenta) horas teóricas e de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas práticas, nos termos do Anexo I da Resolução nº125 do CNJ.

O conteúdo programático compreende: o panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos; abordagem da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos; um módulo sobre a cultura da paz e os métodos de solução de conflitos; abordagem acerca da teoria da comunicação e teoria dos jogos; a visão da moderna teoria do conflito; negociação, conciliação e mediação, com suas características pormenorizadas, procedimentos; áreas de utilização da conciliação e da mediação; interdisciplinaridade da mediação; o papel do conciliador e do mediador e os procedimentos e; por fim, a ética de conciliadores e mediadores.

A nível local, além dos cursos privados realizados para formação de facilitadores, a Escola de Magistrado do Maranhão – ESMAM e o CEJUSCs Fórum São Luís, são responsáveis pela instrumentalização dos servidores, universitários e notários na área de Conciliação e Mediação.

Constata-se que é de fundamental importância o papel do facilitador, sendo relevante que este tenha uma excelente qualificação para que possa exercer sua função de pacificador e intermediário na comunicação e através desta, obter resultados, como os pesquisados, de elevado grau de satisfação.

No que consiste ao perfil da demanda a investigação apurou os seguintes dados:

Tabela 01 – Perfil da demanda investigada

SEXO	%	Escolaridade	%	Estado Civil	%
Feminino	55	Nenhum	0	Solteiro	20
Masculino	45	Alfabetizado	5	Casado	55
IDADE	%	Fundamental completo	10	Viúvo	0
- 18 anos	0	Fundamental incompleto	0	Divorciado	10
18 a 25 anos	15	Médio completo	35	União Estável	10
25 a 35 anos	45	Médio incompleto	5	Outros	5
40 a 65 anos	40	Superior completo	40		
maior 70 anos	0	Superior incompleto	0		
		Outros	5		

Fonte: TJMA – elaborado pela autora

Diante do exposto, constata-se que os contendores são compostos em sua maioria por representantes do sexo feminino (55%). No que consiste à faixa etária, a maior parte encontra-se compreendida entre 25 (vinte e cinco) a 35 (trinta e cinco) anos, correspondendo a 45% (quarenta e cinco por cento).

Em relação ao grau de escolaridade, verifica-se que entre os litigantes 40% (quarenta por cento) possui superior completo, seguido 35% (trinta e cinco por cento)

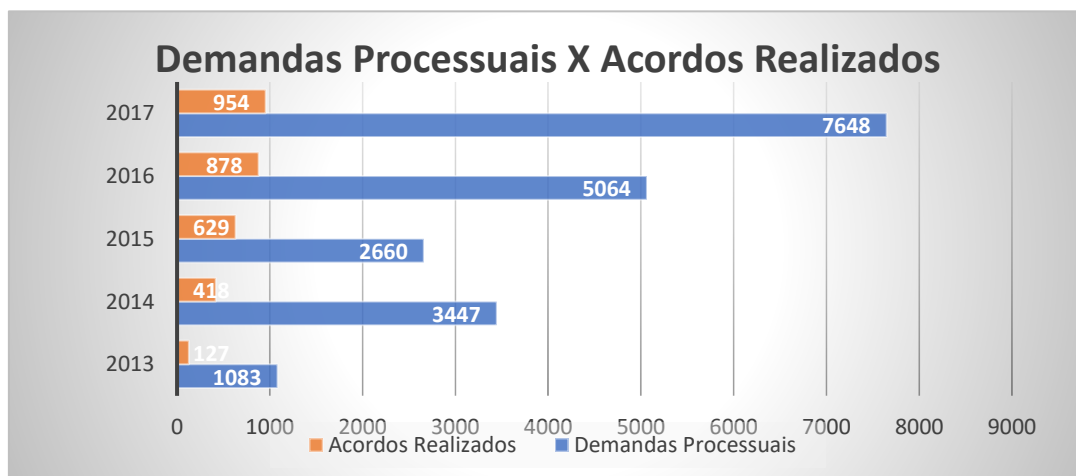
com médio completo. No quesito sobre estado civil, os casados representam 55% (cinquenta e cinco por cento) dos pesquisados.

Assim, todos os dados obtidos inicialmente são resultado da vivência do conciliador Washington Coelho, servidor do CEJUSC desde sua inauguração, que foram confrontados com análise da pesquisa de campo.

Segundo o entrevistado, o Centro de Conciliação do Fórum inicialmente era caracterizado por demandas pré-processuais nas matérias de família e consumidor e as demandas processuais foram depois surgindo com a divulgação do Centro, realizada entre final de 2014 e 2015, junto às varas, tendo como precursor o Dr. Alexandre Lopes (coordenador do núcleo) e juiz da 15ª Vara.

Segundo Washington Coelho as lides familiares alcançavam cerca de 90% (noventa por cento) das demandas, todavia, com a criação do CEJUSC da Família, neste ano de 2017, a demanda expressiva, passou a ser as lides consumerista.

Gráfico 02 – Demandas Processuais e Acordos realizados, entre os anos de 2013 e 2017, no CEJUSC/MA



Fonte: CEJUSC, 2017

Analisando detidamente os dados obtidos dos CEJUSCs, verifica-se a eficácia destes Centros na resolução dos conflitos, tendo em vista um número crescente de acordos realizados por ano. Em números absolutos, entre o ano de 2013 e o ano de 2017, houve um crescimento de 751% (setecentos e cinquenta e um por cento) de acordos realizados, ou seja, 954 (novecentos e cinquenta e quatro) acordos, considerando que o ano de 2017 ainda não se findou.

Observa-se, portanto, que através desses números, fica evidente que há êxito quando são aplicados os métodos alternativos de solução de conflitos, ou também conhecidos como equivalentes jurisdicionais.

6 – CONCLUSÃO

A evolução da sociedade e a busca da segurança jurídica foram os principais fatores para que se iniciasse o processo de criação dos diversos meios de composição entre pessoas que tinham direitos violados, dentro os quais, a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição, esta última, consistente na arbitragem.

Outrossim, o crescente número de controvérsias da sociedade e a crescente pela solução de conflitos através da utilização dos órgãos jurisdicionais, teve-se um inchaço nas demandas judiciais, o que fez surgir os chamados equivalentes jurisdicionais, também conhecidos, dentre outras denominações, como formas adequadas de solução de conflitos, representados pela autotutela, autocomposição, com ênfase na conciliação e na mediação e heterocomposição, representada pela arbitragem, ganhando expressividade com as regulamentações legislativas, como o Novo Código de Processo Civil e a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

A criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania foi um marco para a fomentação da prática e da aplicação dos equivalentes jurisdicionais, pois proporciona aos litigantes a solução do conflito de forma mais eficaz e econômica.

Ressalto que a contribuição dessa modalidade de justiça fraterna reside não apenas em ser uma relevante alternativa de evitar a judicialização, mas também de promover a paz.

Verifica-se que a maior vantagem é que as partes conhecem o poder de solucionar os seus próprios problemas, fazendo concessões em prol de um bem maior que é a pacificação da lide, bem como uma significativa melhora quanto ao fator psicológico entre os litigantes.

Ressalta-se que a sociedade jurídica, deve entender que a aceitação dos equivalentes jurisdicionais é a forma justa, eficaz, célere e econômica de solução dos conflitos e que passem a incentivar e fomentar a visão pacificadora dos conflitos.

Como forma de institucionalização dos métodos adequados de solução de conflitos, o CNJ editou a resolução nº 125/2010, que consolida a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado de Conflitos, na busca de propagar a cultura da composição na perspectiva de criar um NOVO Poder Judiciário. Ratificando tal perspectiva, o Novo Código de Processo Civil tratou de prever em diversos capítulos assuntos que tratam da conciliação e da mediação.

Esclarece-se que a Política de tratamento adequado de conflitos promove uma conciliação com base no diálogo entre as partes, trabalhando para que contendores construam juntos a solução para o problema.

Assim, o que se percebe com o estudo é os equivalentes jurisdicionais são meios eficazes, não só de diminuir a demanda do Poder Judiciário, mas também de implementar na sociedade uma nova cultura, a cultura de pacificação e de tolerância, buscando no diálogo a solução de seus conflitos e a criação dos CEJUSCs só facilitaram essa implementação de nova cultura pacificadora.

Percebe-se que CEJUSCs, no Maranhão, encontra-se em processo de expansão, tendo sido inaugurado no mês de novembro de 2017, o CEJUSC Família, como demonstração da necessidade de expansão deste para atender a demanda da sociedade.

Nota-se que o CEJUSC Fórum vem demonstrando uma capacidade de criar e aperfeiçoar mecanismos que sejam mais céleres e eficientes de solução das celeumas, ou seja, comprovando o objetivo desta pesquisa, sendo um verdadeiro instrumento auxiliar de acesso à justiça junto ao Poder Judiciário e o cidadão.

Não há que se olvidar que a conciliação e mediação são ótimas formas de se atingir o objetivo de pacificação social. Os bons resultados apresentados no estudo de caso é um exemplo da força dos mecanismos alternativos que vem se consolidando em uma praxe em todo o território nacional.

Por fim, o crescimento da utilização dos equivalentes jurisdicionais auxiliarão na rápida solução das demandas mais simples e haverá, conseqüentemente, mais tempo para análise de demandas mais complexas, cuja intervenção jurisdicional direta seja imprescindível.

Desta forma, inaugura-se uma nova era da justiça no país e o comprometimento de todos, principalmente dos operadores do direito, é crucial nessa fase de transição, com a implantação da cultura da pacificação e da tolerância.

REFERÊNCIAS

BARROS, Eduardo Vasconcelos. **MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.** Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/mediacao-como-forma-alternativa-de-resolucao-de-conflitos/#topo>. Acesso em 10 nov. 2017.

BRASIL. **CODIGO CIVIL.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 nov. 2017.

BRASIL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Lei nº. 13.105, de 16 de março e 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 nov. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Lei da Mediação. Lei 13.140/2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em 17 nov. 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 30 edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 38

CNJ. RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicado em 08, mar. 2016. Disponível em : http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_1_1032016162839.pdf. Acesso em: 17 nov. 2017.

CNJ. ANEXO III, DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicado em 08, mar. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/d1f1dc59093024aba0e71c04c1fc4dbe.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

CNJ. **Centros de solução de conflito serão instalados em São Luís (MA) pelo Poder Judiciário.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/73439-centros-de-solucao-de-conflito-serao-instalados-em-sao-luis-ma-pelo-poder-judiciario>. Acesso em 19 nov. 2017.

DIDIER JR, FREDIE. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. – 19. Ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017;

GAJARDI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Processo Civil para concursos de técnico e analista dos Tribunais e MPU. 5. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

JUSBRASIL. Direito de Retenção.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/291992/direito-de-retencao>. Acesso em 14 nov. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume único. 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PINHEIRO, Marcio Alves; SILVA, Geórgia Carvalho; MENDES, Auliete de Paula. **A Autotutela como meio legal de defesa de direitos.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 03 Jul. 2010. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/processocivil/165074-a-autotutela-como-meio-legal-de-defesa-de-direitos. Acesso em: 11 Nov. 2017

PINTO, Bernardo Serra Moura; GOULART, Leandro Henrique Simões. A AUTOCOMPOSIÇÃO SOB A ÓPTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: o encaixe da mediação e da conciliação na nova sistemática processual. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/pos/e10-dir02-a-autocomposicao-sob-a-optica-do-novo-codigo-de-processo-civil-o-encaixe-da-mediacao-e-da-conciliacao-na-nova-sistemática-processual/>. Acesso em 16 nov. 2017.

SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil – 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** – 4. ed., rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método: 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/447/publicacao/401656>. Acesso em: 19 nov. 2017.

VANIN, Carlos Eduardo. **O que é autocomposição.** Disponível em: <https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/192097736/o-que-e-autocomposicao>. Acesso em 16 nov. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e práticas restaurativas:** modelos, processos, ética e aplicações. São Paulo. Editora Método. 2008.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

PESQUISA: OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA: e os equivalentes jurisdicionais

OBJETIVO: Fazer uma análise da prática da atuação do CEJUSC/MA no âmbito da conciliação e mediação dos conflitos

Orientador: Prof. Rafael Machado Passos Vale

Acadêmica: Mariléa Suely Dantas Amaral

Por favor, responda às questões aqui apresentadas. Seu nome e suas respostas não serão revelados a ninguém. Sua participação é voluntária e esta é uma investigação científica a de conclusão do Curso de Direito Agradecemos sua colaboração.

PARTE 1: PERFIL DO ENTREVISTADO

Sexo: () Masculino () Feminino

Idade:

() menor de 18 anos () 18 a 25 anos () 25 a 35 anos

() 40 a 65 anos () maior 70 anos

Grau de escolaridade?

() Médio completo () Médio incompleto () Superior completo

() Superior incompleto

Estado Civil:

() solteira (...) casada () viúva () divorciada () união estável

PARTE 2: SATISFAÇÃO

1. Como você ficou sabendo do Centros de Conciliação e Conflito?

() amigos/conhecidos (...) jornais /revista () internet () no local () encaminhado pelo juiz

2. Rapidez na solução dos problemas, dúvidas e reclamações

() insatisfeita () satisfeita () muito satisfeita

3. Interesse e boa vontade dos(as) conciliadores/facilitadores

insatisfeita satisfeita muito satisfeita

4. Conhecimento e preparo, por parte dos(as) facilitadores, quanto aos assuntos apresentados

insatisfeita satisfeita muito satisfeita

5. Sua demanda foi solucionada no CEJUSC?

sim não

6. Você ficou satisfeita com o resultado?

insatisfeita satisfeita muito satisfeita

7. Aponte principal fator positivo:

8. Sugestões e críticas:

Obrigado por sua colaboração

ANEXO